



PARECER/2020 – PROGEM

REQUISITANTE: SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ - SSAM.

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 13.761/2020/CEL/SEVOP/PMM – CONCORRÊNCIA (SRP) Nº 019/2020/CEL/SEVOP/PMM.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DO SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ - SSAM.

Versam os presentes autos sobre pedido de análise jurídica de Processo Licitatório nº 13.761/2020/CEL/SEVOP/PMM – CONCORRÊNCIA (SRP) Nº 019/2020/CEL/SEVOP/PMM, que tem por objeto contratação de empresa para locação de Máquinas e veículos destinados a atender as necessidades do Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá - SSAM.

Foram anexados aos autos Memorando nº 0535/2020-CEL/SEVOP; Ofício nº 927/2020/SSAM, Termo de Autorização; Portaria nº 221/2017-GP; Lei nº 17.767, de março de 2017; Lei Municipal nº 17.761, de 20 de janeiro de 2017; Termo de Compromisso e Responsabilidade; Termo de Referência; Solicitação de Despesa via Aspec; Relatórios de Cotação; Planilha de Preços Médios; Justificativa para contratação; Justificativa para adoção da modalidade; Justificativa Consonância com Planejamento Estratégico; Parecer Orçamentário nº 0562/2020/SEPLAN; Declaração de adequação orçamentária; extrato de dotação orçamentária; Relatório de Comprovante de Encaminhamento; Portaria nº 714/2020-GP; Minutas do Edital e Contrato e anexos.

É o relatório. Passo ao parecer.

Preliminarmente, convém consignar, que a presente análise jurídica não adentra nas questões eminentemente técnico administrativas, tampouco à conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Pública Municipal.

Ultrapassada essa preliminar, a presente análise consiste na verificação do acervo documental que compõe a fase interna do procedimento, bem como de sua regularidade.

A contratação foi autorizada pelo Senhor Diretor Presidente do Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá – SSAM, em decorrência da autonomia administrativa e financeira conferida pela Lei Municipal nº 17.761, de 20 de janeiro de 2017 e Lei nº 17.767, de 14 de março de 2017.

No que tange a modalidade escolhida, **CONCORRÊNCIA**, entende-se que esta administração pode adotar a modalidade escolhida sem qualquer prejuízo, conforme a disposição abaixo, vejamos:

“Art. 22. São modalidades de licitação:

I - Concorrência;

(..)

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos



de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia

(...)

c) **concorrência: acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais);**

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

(...)

c) **concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais)."** Decreto nº 9.412, de 18 de Junho de 2018.

§ 4º Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

A pesquisa mercadológica foi feita através de cotações de preço feitas junto a empresas da área, tendo sido confeccionada planilha de preços médios e feita a devida justificativa.

Os recursos necessários para custear a despesa, segundo a autoridade competente, são originários do **ERÁRIO MUNICIPAL**, estão alocados no orçamento sob as rubricas constantes ao parecer orçamentário nº 0562/2020/SEPLAN (pag. 78).

A minuta do edital descreve o objeto; o preço e a forma de pagamento; a vigência; condições de participação, o local, o dia e horário para o recebimento e abertura dos envelopes, a apresentação e os documentos de habilitação; apresentação da proposta comercial; o regime e tipo de licitação (MENOR PREÇO POR ÍTEM); as obrigações da contratada e da contratante; os recursos orçamentários; os recursos e os critérios de julgamento e a garantia. Em síntese, estas são as disposições contidas no Ato de Convocação, tudo em atenção com o que determina artigo 40 da Lei 8.666/93, o que lhe garante o amparo legal.

A minuta do contrato apresenta o objeto; as obrigações das partes; a forma de fiscalização dos serviços; o prazo e vigência; a medição; o preço e as condições de pagamento; a indicação da rubrica orçamentária; as penalidades; a rescisão; garantia de execução contratual e a eleição do Foro competente para dirimir as controvérsias decorrentes da execução do contrato, em obediência ao que preceituam o artigo 55 da Lei de Licitações.

Quanto a minuta da ata de registro de preços contém o prazo de validade; informa que não há obrigatoriedade, por parte da Administração, em contratar; registra que após celebrado o contrato, não caberá à contratada desistência do fornecimento do objeto contratado; indica o servidor que representará, órgão gerenciador; e, prevê sua utilização por órgão ou entidade da Administração, que não tenha participado



do certame licitatório, mediante prévia consulta e expressa autorização do Gerente da Ata, tudo de acordo com o previsto no Decreto Municipal nº 44/2018, sendo usado subsidiariamente o Decreto nº 7.892/2013.

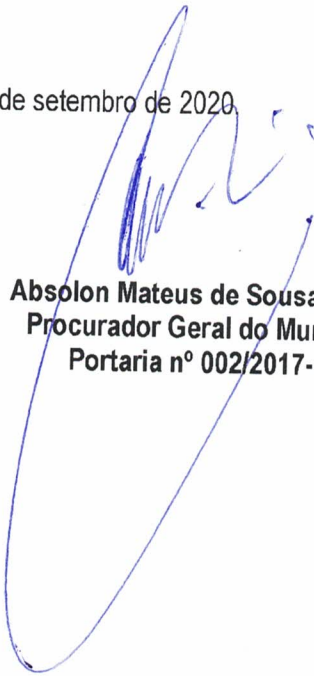
Concernente à publicidade do procedimento e ao período entre a publicação e a realização do certame, deverá ser observado o que dispõe o artigo 21 da Lei nº 8.666/93.

A convocação dos interessados deverá ser efetivada por meio de publicação de Aviso pelos meios de estilo.

Ante o exposto, **OPINO** de forma **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Processo Licitatório nº 13.761/2020/CEL/SEVOP/PMM – CONCORRÊNCIA (SRP) Nº 019/2020/CEL/SEVOP/PMM, que tem por objeto contratação de empresa para locação de Máquinas e veículos destinados a atender as necessidades do Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá - SSAM.

É o parecer,

Marabá, 28 de setembro de 2020.


Absolon Mateus de Sousa Santos
Procurador Geral do Município
Portaria nº 002/2017-GP